



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.381 - SP
(2012/0155751-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE LINS MORATO E OUTRO(S)
ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
THAÍS HELENA LACAVA
AGRAVADO : ARTUR NIZA GARCIA
ADVOGADO : ROSI FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ.

1.- No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.381 - SP
(2012/0155751-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE LINS MORATO E OUTRO(S)
ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
THAÍS HELENA LACAVA
AGRAVADO : ARTUR NIZA GARCIA
ADVOGADO : ROSI FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela CLARO S/A, contra a decisão de fls. 1405/1909 (e-STJ), que conheceu o Agravo, negando-lhe provimento, a qual foi integrada pela de fls. 1437/1439 (e-STJ), que não conheceu os Embargos de Declaração, e pela de fls. 1460/1466 (e-STJ), a qual a) reconsiderou a decisão monocrática que não conheceu dos Embargos de Declaração e deles se conheceu; b) rejeitou-se os Embargos de Declaração; c) resultou-se, portanto, mantida a decisão monocrática que recusou o AREsp e, conseqüentemente, não admitiu a subida do Recurso Especial, de modo que o caso resta como julgado pela Justiça Estadual de origem.

2.- O agravante sustenta que (e-STJ Fl. 1471/1472):

"O presente recurso é interposto em face da v. decisão monocrática do Ministro Relator que conheceu do Agravo Regimental em Embargos Declaratórios no Agravo em Recurso Especial para reconhecer que somente o Recurso Especial subscrito pelos efetivos patronos da ora Agravante Clara era válido, bem como para acolher a validade do protocolo de recurso efetuado com certificado digital de advogado que, embora não tivesse subscrito a peça recursal, possuía procuração nos autos.

Após ultrapassadas e superadas as questões preliminares supramencionadas, o E. Relator adentrou o próprio mérito do Agravo em Recurso Especial para singelamente consignar que deveria ser mantida a decisão de óbice ao seguimento do Recurso Especial, conquanto a apreciação de tal recurso encontraria obstáculo no Enunciado da Súmula nº 7 desse C. Superior Tribunal de Justiça, por supostamente implicar o revolvimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de fato."

3.- Apresentou argumentos sobre a demanda, visando demonstrar que não se aplica a Súmula 7/STJ e que houve violação aos artigos 131, 335 e 420, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando que tal matéria não foi devidamente apreciada pela decisão ora impugnada, requerendo o provimento do presente recurso para que as questões sejam expressamente esclarecidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.381 - SP
(2012/0155751-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- Inicialmente, cabe ressaltar que as considerações apresentadas na decisão de fls. 1460/1466 a respeito das razões do Recurso Especial foram ventiladas apenas a título de *obiter dictum*, com o objetivo de demonstrar que o Recurso Especial, ainda que tivesse sido admitido, não teria êxito.

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (e-STJ Fl. 1405/1409).

6.- O Recurso Especial de fls. 1.302/1.313 não será analisado, porquanto incidente a preclusão consumativa, uma vez que, no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, devendo o julgamento dar-se apenas do primeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum.

III. Consoante a jurisprudência, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

*IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o **protocolo** de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. (grifado)*

V. Embargos de Declaração rejeitados.

VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1114639/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES.

*1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido **protocolizado** por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. (grifado)*

2. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrentes neste caso.

3. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, que busca impugnar a tese adotada no acórdão recorrido que lhe foi desfavorável no sentido de que, documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados, não são considerados como início de prova material para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano.

3. Embargos de declaração de fls. 588/589 não conhecidos, e rejeitados os de fls. 590/591.

(EDcl no AgRg no REsp 1105409/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

7.- A respeito do recurso de fls. 1.317/1.327, verifica-se que às fls. 1.251 consta um substabelecimento outorgando poderes ao advogado PAULO BARDELLA CAPARELLI, um dos signatários do recurso em análise. Entretanto, não foi localizada a procuração que outorgou os poderes ao advogado substabelecido.

8.- Não consta procuração ou substabelecimento do outro signatário do Recurso Especial, JULIANEY CRISTINY TIAGO.

9.- Incide à hipótese o enunciado da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, ou com substabelecimento de poderes desacompanhado da procuração originária, cuja juntada posterior é inadmissível, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

- Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico.

- O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 966.450/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 03/04/2012);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso instruído com substabelecimento de poderes desacompanhado da procuração originária, uma vez que indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes. Precedente: AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 07/12/2011, DJe 01/02/2012.

2. O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem, esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1298397/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

1.- Cabe à parte recorrente juntar, no ato de interposição do recurso, peça comprobatória da regularidade da cadeia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substabelecimento, sob pena do seu não conhecimento (Súmula STJ/115), não sendo aplicável, nesta instância especial, os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

2.- Desse modo, a juntada da peça que comprova a outorga de procuração ao advogado substabelecete, antes do julgamento do Agravo Regimental, mas posteriormente à certificação da ausência da referida peça pela Secretaria, não tem o condão de suprir a falta, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3.- Embargos de Declaração rejeitados.

EDcl no AgRg no EREsp 793.270/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 29.6.11);

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO APENAS.

– A juntada, apenas, do substabelecimento passado ao advogado subscritor do recurso é insuficiente para comprovar a outorga de poderes, cabendo ao recorrente apresentar o instrumento procuratório da parte ao advogado substabelecete.

– A irregularidade na representação processual enseja o não conhecimento do recurso, descabendo sanar o referido defeito após a interposição do apelo. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na SS 2.233/PI, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJ 3.8.10).

10.- A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou reiteradamente no sentido de ser inaplicável, na instância especial os arts. 13 e 37 do CPC. A propósito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO "INTERNO" (CPC, ART. 545). AUSÊNCIA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. COMPLEMENTO DO TRASLADO EM FASE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13, CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. FORMALISMO. NECESSIDADE. SEGURANÇA DAS PARTES. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO. I - (...). II - A juntada das peças na oportunidade da interposição do agravo interno não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. III - Pacificou-se na Quarta Turma o entendimento de que o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é de ser considerado inexistente, não se aplicando, na instância especial, o art. 13, CPC. IV - O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade.

(AgRg no Ag 176.707/SP, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15.03.1999);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Incumbe ao agravante o dever de fiscalizar a formação do instrumento, zelando para que todas as peças obrigatórias e essenciais sejam devidamente acostadas ao recurso no momento de sua interposição, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido translada a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das razões do recurso especial. III - Inexiste o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não se aplicando na instância especial o artigo 13 do Código de Processo Civil. IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 743.616/MS, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 29.05.2006).

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgRg no AgRg nos EDcl no
AREsp 209.381 / SP**

Número Registro: 2012/0155751-0

Números Origem: 232500 23252000 294747620008260564 5640120000294749 990092455060

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE LINS MORATO E OUTRO(S)
THAÍS HELENA LACAVA
ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
AGRAVADO : ARTUR NIZA GARCIA
ADVOGADO : ROSI FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE LINS MORATO E OUTRO(S)
THAÍS HELENA LACAVA
ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
AGRAVADO : ARTUR NIZA GARCIA
ADVOGADO : ROSI FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.